



**CENTRO UNIVERSITÁRIO FAMETRO - UNIFAMETRO  
CURSO DE DIREITO**

**ANTONIA DE MARIA ALVES CAVALCANTE ALMEIDA**

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO ABANDONO AFETIVO INVERSO E SUA  
SANÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO**

**FORTALEZA  
2021**

ANTONIA DE MARIA ALVES CAVALCANTE ALMEIDA

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ABANDONO AFETIVO INVERSO E SUA SANÇÃO  
NO ORDENAMENTO PÁTRIO

Artigo TCC apresentado ao curso de Bacharel em DIREITO do Centro Universitário Fametro – UNIFAMETRO– como requisito para a obtenção do grau de bacharel, sob a orientação da Prof. Ms. Patrícia Lacerda de Oliveira Costa.

FORTALEZA

2021

ANTONIA DE MARIA ALVES CAVALCANTE ALMEIDA

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ABANDONO AFETIVO INVERSO E SUA SANÇÃO  
NO ORDENAMENTO PÁTRIO

Artigo TCC apresentada no dia 02 de março de 2021 como requisito para a obtenção do grau de bacharel em Direito do Centro Universitário Fametro - UNIFAMETRO – tendo sido aprovado pela banca examinadora composta pelos professores abaixo:

BANCA EXAMINADORA

---

Prof<sup>a</sup>. Me. Patrícia Lacerda Costa

Orientador – Faculdade Metropolitana da Grande Fortaleza

---

Prof<sup>a</sup>. Me. Rayane Araújo Castelo Branco Rayol

Membro - Faculdade Metropolitana da Grande Fortaleza

---

Prof<sup>o</sup> Me. Alisson Costa Coutinho

Membro - Faculdade Metropolitana da Grande Fortaleza

## **AGRADECIMENTOS**

Quanta responsabilidade a mim cabe neste trecho do trabalho, muitos devo agradecimento, começo agradecendo primeiramente a Deus, por ter me dado o dom da vida, para evoluir, que sem ele a minha história não teria cor, por ter me dado uma mãe maravilhosa, que me serviu de inspiração para o presente artigo, não poderei deixar de citar seu nome o qual ela tinha orgulho de falar, Maria Melo Cavalcante(in memoriam), fonte de onde nasce o desejo de escrever e levar para a vida tudo o que escrevi nesse trabalho, obrigado mãe por me fazer perceber que o que importa mesmo é o amor e o cuidar.

Um agradecimento especial ao meu esposo Almeida, meu grande incentivador. A toda minha família principalmente meus filhos e netas, pela a compreensão das vezes que não pude me fazer presente em algumas ocasiões. Aos amigos que fiz nesta bela caminhada, pelos aprendizados, sorrisos e inseguranças e medos compartilhados. Foram vocês que tornaram esta caminhada mais leve e feliz, sem vocês meus 5(cinco) anos de universidade não seriam o mesmo durante toda jornada universitária, sempre me deram apoio e incentivo para que concluíssemos juntas mas essa etapa, obrigado Norma e Rosilene pela vivencia e experiências trocadas e que serão minhas amigas para o resto da minha vida.

Tive a sorte de trilhar a estrada até aqui encontrando seres humanos incríveis começando pela ilustre orientadora professora Patrícia Lacerda de Oliveira Costa, cujo domínio do conteúdo Jurídico há muito admiro, obrigado pelo tempo, disposição e conhecimento dedicado para a conclusão deste artigo. Agradeço a todos os professores que passaram por mim em toda trajetória acadêmica, os Doutores foram fundamentais para se alcançar o resultado exposto no trabalho, muito obrigado!!!

Por fim, agradeço a todos que fizeram parte da minha formação direta ou indiretamente.

**MUITO OBRIGADA!**

Meu filho cuide de seu pai na velhice, e não o abandone enquanto ele viver. Mesmo que ele fique caduco, seja compreensivo e não o despreze, enquanto você está em pleno vigor, pois a caridade feita ao pai não será esquecida valerá como reparação pelos pecados que você tiver cometido. Eclesiástico (Eclo.3,12-14).

# RESPONSABILIDADE CIVIL DO ABANDONO AFETIVO INVERSO E SUA SANÇÃO NO ORDENAMENTO PÁTRIO

Antônia de Maria Alves Cavalcante Almeida<sup>1</sup>

Patrícia Lacerda de Oliveira Costa<sup>2</sup>

## RESUMO

O presente estudo propõe uma análise da responsabilidade civil por abandono afetivo inverso e sua sanção no ordenamento pátrio. O abandono afetivo inverso é caracterizado pelo abandono no âmbito familiar, onde os idosos são desamparados por seus descendentes. O objetivo geral é analisar a sanção por abandono afetivo e por analogia o abandono afetivo inverso segundo os julgados dos tribunais pátrios. Como objetivos específicos buscou-se compreender o desenvolvimento histórico do abandono afetivo e do abandono afetivo inverso, identificar os pressupostos da responsabilização civil por tais abandonos e analisar o tratamento dado pelo tribunal ao instituto do abandono afetivo e do abandono afetivo inverso. Metodologicamente, o presente estudo trata-se na pesquisa bibliográfica de análise qualitativa, tendo utilizado como meio de coleta de dados o levantamento de informações junto à Lei, doutrinas e jurisprudências, bem como artigos e notícias dispostos em sites oficiais. Com uma perspectiva mais utópica do que prática, a não aplicação de forma coerente dos conceitos de abandono afetivo e abandono afetivo inverso pelos tribunais fragiliza a aplicação e compreensão do jurisdicionado face aos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que tratam a matéria.

**Palavra-chave:** Responsabilidade civil. Abandono afetivo inverso. Poder Judiciário.

---

<sup>1</sup> Bacharel Pela Faculdade de Fortaleza Centro Universitário Fametro-unifametro. Curso de direito ano de conclusão 2021. Email: [antoniacavalcantealmeida@gmail.com](mailto:antoniacavalcantealmeida@gmail.com)

<sup>2</sup> Mestra em Direito Civil, professora na Faculdade de Fortaleza Centro Universitário Fametro-unifametro. Email [Patricia.costa@professor.unifametro.Edu.br](mailto:Patricia.costa@professor.unifametro.Edu.br)

## 1 INTRODUÇÃO

Pautado no princípio constitucional de solidariedade familiar, o instituto do abandono afetivo e do abandono afetivo inverso tem ganhado relevo nas discussões doutrinárias e jurisprudências. A aplicação de tais institutos visa a responsabilidade civil da família por descumprimento do dever de cuidado dos pais em relação aos filhos e dos filhos em relação aos pais. A falta de previsão expressa e a delimitação dos contornos que possibilitem, a aplicação de tais institutos de forma clara tem trazido muitos questionamentos quanto a sua aplicação prática.

Nesse sentido, o objetivo geral da presente pesquisa consiste na análise da sanção decorrente por abandono afetivo e por analogia o abandono afetivo inverso segundo os julgados dos tribunais brasileiros. No tocante aos objetivos específicos buscou-se compreender o desenvolvimento histórico do abandono afetivo e do abandono afetivo inverso, identificar os pressupostos da responsabilização civil por tais abandonos e analisar o tratamento dado pelo tribunal ao instituto do abandono afetivo e do abandono afetivo inverso. Metodologicamente, o presente estudo trata-se na pesquisa bibliográfica de análise qualitativa, tendo utilizado como meio de coleta de dados o levantamento de informações junto à Lei, doutrinas e jurisprudências, bem como artigos e notícias dispostos em sites oficiais.

O presente artigo está dividido em cinco itens a contar da presente introdução. O segundo item intitulado: Afeto enquanto valor jurídico, apresentou-se a evolução nas discussões acerca da importância do afeto, dos cuidados nas relações familiares e como se configura o abandono afetivo. No item três, intitulado: O tratamento legal para prevenção do abandono afetivo inverso, abordou a proteção legal destinada ao idoso com meio de prevenção do abandono afetivo inverso em face do mesmo. No item 4, intitulado: Pressupostos da responsabilidade civil por abandono afetivo e abandono afetivo inverso, discutiu-se acerca dos pressupostos responsabilização civil para a responsabilização por abandono afetivo; e, no item 5, intitulado: Entendimento do abandono afetivo e abandono afetivo inverso segundo decisões dos tribunais pátrios, passou-se a análise de decisões judiciais acerca da temática do presente trabalho.

Depreende-se, portanto, que a interpretação dada pelos tribunais e, por conseguinte o reconhecimento ou não do abandono afetivo e abandono afetivo

inverso ainda se encontram longe ser unânimes. Com uma perspectiva mais utópica do que prática, a não aplicação de forma coerente pelos tribunais fragiliza a aplicação e compreensão do jurisdicionado face aos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que tratam a matéria.

## **2 O AFETO ENQUANTO VALOR JURÍDICO**

No estudo das origens familiares, para que se tenha melhor compreensão sobre o tema, é de grande importância a busca por dados históricos e suas repercussões ao longo do tempo. Com o objetivo de melhor entender o assunto do presente trabalho, faz-se necessária uma análise da história da família brasileira. Conforme Paulo Lobo:

À família, ao longo da história, foram atribuídas funções variadas, de acordo com a evolução que sofreu, a saber, religiosa, política, econômica e procracional. Sua estrutura era patriarcal, legitimando o exercício dos poderes masculinos sobre a mulher — poder marital, e sobre os filhos — pátrio poder. As funções, religiosa e política praticamente não deixaram traços na família atual, mantendo apenas interesse histórico, na medida em que a rígida estrutura hierárquica foi substituída pela coordenação e comunhão de interesses e de vida (PAULO LOBO, 2018, ONLINE).

No decurso das transformações sociais, o instituto família sofreu diversas mudanças mediante a evolução e costumes, tentar defini-la é complexo. Como destaca Noronha:

Em suma, pode-se concluir que a família, no antigo Código de 1916, era fundada sob o aspecto matrimonializado, patriarcal, hierarquizado, heteroparental, biológico, como função de produção e reprodução e caráter institucional; esse quadro reverteu-se com a Lex Fundamentallis de 1988, refletindo também no Código Civil de 2002, tornando-se pluralizada, democrática, igualitária substancialmente, hétero ou homoparental, biológica ou socioafetiva, com unidade socioafetiva e caráter instrumental (NORONHA, 2012, p.7).

Ao tratar do instituto da família, é imprescindível inicialmente conhecer sua origem e evolução no tempo em razão de suas inúmeras transformações sociais. Com o passar dos tempos a realidade do Direito de Família é modificada, acarretando em mudanças nas instituições familiares e em seu modelo político social, as quais representaram uma composição de determinada cultura a fim de reger os modos de convivência de determinados ambientes sociais. Como ensina

Maria Berenice Dias: “a família é tanto uma estrutura pública como uma relação privada, tendo em vista que identifica o indivíduo como integrante do vínculo familiar e ao mesmo tempo como participante da sociedade e de seu contexto social.” (DIAS, 2010, p. 29).

Sobre o dever de proteção da família, da Sociedade e do Estado, a Constituição Federal de 1988 disciplina em seu artigo. 227.

Art. 227. E dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito a vida á saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, a dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de coloca-los a salvo de toda forma de negligencia, discriminação exploração, violência, crueldade e opressão.(BRASIL, ONLINE)

Conforme IBDFAM - instituto Brasileiro de Direito de Família, (*online*), observar que a convivência familiar assegura a integridade física, moral e psicológica da criança, na medida em que permite que o desenvolvimento de sua personalidade se dê de forma saudável, em um ambiente em que é dispensada à criança a atenção de que ela necessita e a orientação que não pode ser negligenciada nesta fase da vida. (IBDFAM)

É, nesse sentido, o ensinamento de Claudete Carvalho Canezin:

“A figura do pai é responsável pela primeira e necessária ruptura da intimidade mãe-filho e pela introdução do filho no mundo transpessoal dos irmãos, dos parentes e da sociedade”. [...] Assim, a falta da figura do pai desestrutura os filhos, tira-lhes o rumo da vida e debita- lhes a vontade de assumir um projeto de vida. Tornam-se pessoas inseguras, infelizes. (IBDFAN, ONLINE).

Destarte, percebe-se que o abandono afetivo nada mais é do que a atitude omissiva dos pais no cumprimento dos deveres de ordem moral decorrentes do poder familiar, dentre os quais se destacam os deveres de prestar assistência moral, educação, atenção, carinho, afeto e orientação à prole.

Convém ressaltar que o abandono afetivo na filiação não ocorre apenas quando há a ausência física e moral do pai na vida do filho, mas também quando, embora haja coabitação entre eles, os pais não dispensam ao filho a menor forma

de afeto e atenção. Isso porque, como já asseverado, a convivência familiar requer a presença moral, muito mais do que a presença física.

O abandono afetivo desponta mais frequentemente no momento de dissolução da sociedade conjugal, nos casos em que tem origem o fenômeno conhecido como recomposição de famílias. Neste contexto, uma vez dissolvida a sociedade conjugal, atribui-se a guarda dos filhos menores a ambos os pais ou, nos casos em que isso não seja possível, a um deles.

Com efeito, desde a edição da Lei 11.698/08, passou a ter primazia o instituto da guarda compartilhada, apenas havendo que se falar em guarda unilateral quando o melhor interesse da criança, por uma série de fatores, assim determinar.

Convém salientar que o abandono afetivo é pior do que o abandono material, conforme destaca Claudete Carvalho Canezin, já que, embora a carência financeira possa ser suprida por terceiros interessados, como parentes, amigos, ou até mesmo pelo Estado, através dos programas assistenciais, “o afeto e o carinho negado pelo pai a seu filho não pode ser suprido pelo afeto de terceiros, muito menos pode o Estado suplantar a ausência paterna” (CARNEZIN,2006).

Por tudo isso, os pais não podem olvidar que, embora a sua relação não tenha prosperado, os vínculos parentais e afetivos com os filhos são permanentes, não podendo ser rompidos pela simples falência da sociedade conjugal, de modo que quanto à filiação, rompe-se a coexistência ou coabitação, jamais o dever de convivência.

Nesse sentido, importa trazer à baila a lição de Giselda Hironaka:

A ausência injustificada do pai origina – em situações corriqueiras – evidente dor psíquica e conseqüente prejuízo à formação da criança, decorrente da falta não só do afeto, mas do cuidado e da proteção (função psicopedagógica) que a presença paterna representa na vida do filho, mormente quando entre eles já se estabeleceu um vínculo de afetividade”. (HIRONAKA, ONLINE).

Por esses motivos, tem-se observado um crescente procura pelo judiciário, a fim de que sejam resolvidos os casos de abandono afetivo na filiação, oriundos da quebra dos deveres jurídicos decorrentes do exercício do poder familiar.

Caso de grande repercussão nacional foi o da professora, Luciane Nunes de Oliveira Sousa, que manejou ação contra o próprio pai alegando ter sofrido abandono afetivo e material durante toda a infância e adolescência. Em segunda instância, o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) reformou a sentença e fixou a indenização em R\$ 415 mil (quatrocentos e quinze mil reais). Ato continua em recurso ao STJ (RE. 1.159.242-SP). Na época, a ministra Nancy Andrighi, entendeu pela possibilidade da indenização por dano moral.

Em uma revisão a decisão STJ decidiu manter a condenação, mas reduziu o valor de 415 mil para 200mil, que devem ser corrigidos desde 2008.

No entanto o direito de família vem se tornando cada vez mais focado na relação paterno-filial, referindo-se ao princípio da afetividade que é decorrente da dignidade da pessoa humana. Tartuce comenta:

O afeto talvez seja apontado, atualmente, como o principal fundamento das relações familiares. Mesmo não constando a expressão afeto do texto maior como sendo um direito fundamental, pode-se afirmar que ele decorre de valorização constante da dignidade humana e da solidariedade. [...] (TARTUCE, 2011, p.992).

Cabe observar que baseado no abandono afetivo dos pais perante os filhos, é que se pode chegar ao abandono afetivo inverso, conforme se abordará no próximo item.

### **3 O TRATAMENTO LEGAL PARA PREVENÇÃO DO ABANDONO AFETIVO INVERSO.**

Acompanhando os preceitos fundamentados de proteção e dignidade da pessoa humana, a Constituição Federal abordou de forma expressa sobre os principais aspectos da velhice. Inicialmente no âmbito da seguridade social, ainda que com particularidades da lei especial, o artigo 203, prevê, em seu inciso V “a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”, posteriormente regulamentada pela Lei nº 8.742, de 7 de Dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS).

Salienta-se, contudo, que referida responsabilidade recai sobre o Estado somente na ausência da família. Dispõe os artigos 229 e 230 da Constituição Federal de 1988:

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. (BRASIL, ONLINE).

A ausência dos filhos para com seus pais pode resultar em consequências psicológicas, configurada como abandono afetivo inverso acarretam reparação civil que pode ser satisfatória ou compensatória. O abandono afetivo inverso é tema que causa grandes discussões doutrinárias, não havendo unanimidade em relação a quais são os elementos estruturais da responsabilidade civil ou pressupostos do indenizar, pois o amor e o carinho não é algo obrigatório. No entanto, o ordenamento jurídico prevê a possibilidade de responsabilização por danos causados a terceiros em decorrência de lesões no campo psicológicos e emocional, seara em que circunda abandono afetivo (GONÇALVES, 2012, p.367).

Importante mencionar que além da Constituição Federal de 88, surgiram normas infraconstitucionais, como a criação do Conselho Nacional do idoso em 1994, pioneira nesse âmbito de assegurar os direitos dos idosos. Também a Lei 8.842 de 4 de janeiro de 1994 – que dispõe sobre política nacional do idoso, assegura seus direitos sociais com o fim de o mesmo possua autonomia, integração e participação na sociedade. Nesse sentido, o artigo 3º da referida lei reza:

Art.3º A política do idoso rege-se-à pelos seguintes princípios:

I- a família, a sociedade e o estado tem o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, bem-estar e o direito à vida;

II- o processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral devendo ser objeto de conhecimento e informação para todos;

III- o idoso não deve sofrer discriminação de qualquer natureza;

IV- o idoso deve ser o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas através desta política;

V- as diferenças econômicas, sociais, regionais e, particularmente, as contradições entre o meio rural e o urbano do Brasil deverão ser observadas pelos poderes públicos e pela sociedade em geral, na aplicação desta lei. (BRASIL ONLINE).

Ainda tutelando a proteção de defesa do idoso, foi promulgada a Lei 10.741 de 1º de outubro de 2003, denominada Estatuto do idoso. Mencionado diploma normativo é um marco de grande importância para o avanço na proteção e dignidade do idoso. Reafirmando os valores e princípios constitucionais, o estatuto pontua a responsabilidade da família quanto a efetivação de direitos. Senão veja-se o que reza seus artigos 2º e o 3º.

Art. 2.º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental. E seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual, e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art.3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito a vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

No entanto, inobstante a garantia legal de direitos, o idoso ainda sofre preconceitos e abandono afetivo. Atento a tais questões, e tendo em vista a falta de previsão legal específica que sancione a abandono afetivo inverso no âmbito da responsabilização civil, encontra-se em trâmite no senado federal projeto de lei nº 4229 de 2019, de iniciativa do Senador Laser Martins.

Segundo consta das suas justificativas do projeto, aduz o senador:

Cada vez mais, temos ciência de relatos de pessoas idosas que são abandonadas pelas famílias justamente no momento de suas vidas em que mais precisam de cuidado e apoio. São descartadas como objetos de que já precisamos e hoje não têm mais serventia. Não podemos fechar os olhos diante dessa realidade. Precisamos de soluções que garantam um envelhecimento saudável para as pessoas idosas, que minimizem essas situações de desamparo vivenciadas por pessoas que tantas contribuições verteram para as famílias brasileiras e para a economia do País. (SENADO FEDERAL, ONLINE)

De acordo com a ementa do mencionado projeto, este se propõe a rever a responsabilização civil subjetiva dos filhos no caso de descumprimento do dever de cuidado, amparo e proteção ao idoso pelo dano gerado a ele (sentimento de isolamento, de solidão, quadros depressivos, entre outros. (SENADO FEDERAL, ONLINE). Para tanto, busca alterar o título II do Estatuto do Idoso acrescentando o Capítulo XI, que reza:

Art. 42-A. A pessoa idosa tem direito à manutenção dos vínculos afetivos com a família e dos vínculos sociais com a comunidade, em ambientes que garantam o envelhecimento saudável. Art. 42-B. Aos filhos incumbe o dever de cuidado, amparo e proteção da pessoa idosa. Parágrafo único. A violação do dever previsto no caput deste artigo constitui ato ilícito e sujeita o infrator à responsabilização civil por abandono afetivo, nos termos do art. 927 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). (SENADO FEDERAL, ONLINE)

Atualmente, o projeto encontrar-se parado no senado federal no aguardo da designação de um relator.

Retomando a abordagem realizada anteriormente, a doutrina e também a jurisprudência se encontram atentas a tais questões. Inobstante a falta de previsão legal expressa, a sanção decorrente do abandono afetivo inverso vem sendo construída e, por vezes, implementada pelos tribunais pátrios. O sofrimento imposto ao idoso em decorrência do abandono afetivo inverso realizado por seus filhos tem encontrado abrigo no dano moral que, por si só, reclama a devida reparação.

Nesse sentido, se faz oportuno discutir os elementos da responsabilidade civil que acarretam o dever de reparar o abandono afetivo inverso.

#### **4 PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO E ABANDONO AFETIVO INVERSO**

A responsabilidade civil é o emprego de critérios que impõem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial provocado a terceiros, seja pelo ato praticado por ela mesma, por pessoa por quem ela responda, por algo que pertença a ela, ou por simples imposição da lei (JUS BRASIL, Online).

Tal responsabilidade pode ser classificada de duas maneiras, contratual e extracontratual. Para melhor entendimento colaciona-se a ideia de Cavalieri Filho:

Se preexistente um vínculo obrigacional, e o dever de indenizar é consequência do inadimplemento, temos a responsabilidade contratual, também chamada de ilícito contratual ou relativo; se esse dever surge em virtude de lesão a direito subjetivo, sem que entre o ofensor e a vítima preexista qualquer relação jurídica que o possibilite, temos a responsabilidade extracontratual, também chamada de ilícito aquiliano ou absoluto.(CAVALIERI, 2014, p.30).

Desta maneira, surge a imputação da responsabilidade civil por descumprimento de uma norma que tenha por consequência a lesão ao direito de alguém, responsabilizando o agente à sua reparação. Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho conceituam responsabilidade.

Responsabilidade, para o Direito, nada mais é, portanto, que uma obrigação derivada – um dever jurídico sucessivo – de assumir as consequências jurídicas de um fato, consequências essas que podem variar (reparação dos danos e/ou punição pessoal do agente lesionante) de acordo com os interesses lesados (GAGLIANO e PAMPLONA, 2006, p. 3).

A responsabilidade civil encontra disciplinamento geral no Código Civil 2002 tendo por destaque os artigos, 186, 187 e 927. Todo indivíduo que cometer ato ilícito a outrem fica obrigado a repará-lo, como pode ser visto:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

**Art.187.** Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

**Art.927.** Aquele que, por ato ilícito (arts.186 e 187), causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo.

**Paragrafo único.** Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (BRASIL, ONLINE).

No entanto, responsabilidade civil objetiva se diferencia da responsabilidade civil subjetiva em decorrência de seus requisitos autorizadores. Segundo leciona Tartuce:

Na responsabilidade civil objetiva o nexo de causalidade é formado pela conduta, cumulada com a previsão legal de responsabilização sem culpa, ou pela atividade de risco, já a responsabilidade subjetiva o nexo de causalidade é formado pela culpa genérica ou lato sensu, que inclui o dolo e a culpa estrita. (TARTUCE, 2011, p. 421):

Observa-se, ao falar de responsabilidade civil objetiva, no parágrafo único do Art. 927, anteriormente colacionado, há necessidade de conduta ilícita, dano e nexo causal entre o fato e o dano, não sendo necessário demonstrar se houve ou não culpa do agente. Ademais, a aplicação da responsabilidade civil objetiva decorre

ainda de disciplinamento expresso e, portanto, não pode ser realizado seu emprego por analogia.

No entanto, no que se refere a responsabilidade civil familiar, aduz Tarturce (2011) que a mesma se ajusta com atribuição de natureza subjetiva que acarreta a responsabilização civil subjetiva, regra geral do ordenamento jurídico. Para fins de análise do dever de reparar sob a tutela da referida responsabilidade requer, além dos requisitos previstos para responsabilidade civil objetiva, a análise do requisito da culpa que pode ser entendida por “dolo (intenção de prejudicar; ou por culpa em sentido restrito (imprudência, negligência ou imperícia)” (p.411). Senão vejamos:

[...] A responsabilidade subjetiva constitui regra geral em nosso ordenamento jurídico, baseada na teoria da culpa. Dessa forma, para que o agente indenize, ou seja, para que responda civilmente, é necessária a comprovação da sua culpa genérica, que inclui o dolo (intenção de prejudicar, e a culpa em sentido restrito (imprudência, negligência ou imperícia (TARTUCE, 2011,p. 411).

Ainda nesse sentido, conceitua Gonçalves:

Ao se referir a ação e omissão voluntaria, o arti.186 do Código civil cogitou do dolo. Em seguida Referiu-se a culpa em sentido *strito* ao mencionar a “negligencia ou imprudência”, dolo é a violação deliberada, intencional do dever jurídico. Consiste na vontade de cometer uma violação de direito, e a culpa na falta de diligencia que se exige do homem médio. Para que a vitima obtenha a reparação do dano, exige que prove dolo ou culpa *stricto sensu* (aquilina) do agente (imperícia, negligencia ou imprudência) demonstrando ter adotada, entre nós, a teoria subjetiva {...} (GONÇALVES, p.363).

Assim, tal é a aplicação da responsabilidade civil por abandono afetivo e o abandono afetivo inverso conforme se passará a dispor. No que consiste ao abandono afetivo que cabe a responsabilização dos pais, os danos suportados pelo filho se trata de fatos que pode levar a ocorrência de dano moral, ensejado eventual ação de reparação de dano, contra os pais. (HIRONAKA,2006).

Nesse sentido, ensina VENOSA (apud Ângelo):

Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí porque aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. Não é também qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar indenização. Aqui também é importante o critério objetivo do homem médio, o *bonus parter* família: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente

sensível que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre as rudezas do destino. Nesse campo, não há fórmulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe ao magistrado sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca. O sofrimento como contraposição reflexa da alegria é uma constante de comportamento humano universal. (VENOSA, apud, ANGELO,2005,p.10).

Tecidas essas considerações, passa-se às análises da aplicação e conceituação do abandono afetivo segundo decisões dos tribunais pátrios.

## **5 - ENTENDIMENTO ABANDONO AFETIVO E ABANDONO AFETIVO INVERSO SEGUNDO DECISÕES DOS TRIBUNAIS PATRÍOS**

O assunto abordado, não deixa de abranger a aplicação da responsabilidade civil pelo poder judiciário, visto que é através do posicionamento deste que muitos idosos terão seus direitos e proteção garantidos.

O abandono afetivo inverso foi sempre buscado por analogia, da mesma forma em que fora aplicada à responsabilidade civil dos pais em relação aos filhos, se aplica o mesmo direito em relação aos pais, especialmente aos pais idosos.

Quando os filhos abandonam seus pais na velhice, descumprem um dever contido na carta magna e comete um ato ilícito, e quando se comete um ato ilícito e este vem a causar prejuízos a alguém haverá responsabilização civil e condenação em indenização por dano moral.

O primeiro caso analisado trata-se ação de alimentos c/c pedido de danos morais por abandono afetivo inverso proposta por genitor em face de seus três filhos. A querela tramitou na 3ª Vara da Família e Sucessões, município de Jabaquara, São Paulo. Julgado improcedente os pleitos autorais, o promovente apelou a decisão. Segundo consta do relatório em sede da Apelação Civil nº 1021549-50.2017.8.26.0003, julgada pela Tribunal de Justiça de São Paulo em 21/10/20, pode-se compreender os termos da querela:

Ação ajuizada por ascendente em face dos descendentes. Alimentos recíprocos entre pais e filhos (art.1696 do CC). Inexistência de prova cabal da necessidade do alimentando. Comprometimento integral do benefício previdenciário do autor decorrente de obrigação alimentar em favor da ex-esposa, genitora dos réus. Ação exoneratória já julgada procedente, com cessação do desconto incidente sobre a aposentadoria do autor.

Necessidades do autor suficientemente supridas por meio do benefício previdenciário que tornou a receber de forma integral. Abandono afetivo que pressupõe situação de vulnerabilidade do abandonado, inviável entre pessoas capazes e independentes. Inocorrência de situação de vulnerabilidade ao alimentado, a gerar dever de cuidado inverso. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1021549-50.2017.8.26.0003; Relator (a): Francisco Loureiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 3ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 26/10/2020; Data de Registro: 26/10/2020).

Compreendendo não se fazer necessário a prestação de alimentos requerida pelo autor em face dos filhos, o tribunal se posiciona acerca do alegado abandono afetivo. Segundo se depreende do jugado, o abandono afetivo alegado pelo autor estaria diretamente ligado à situação de dificuldade financeira que vinha face a total inércia dos filhos no sentido de ajuda-lo. A tal respeito, posicionou-se o tribunal:

(...) Também não prospera a alegação de abandono afetivo. Tendo em vista a reciprocidade da relação paterno-filial, aplica-se analogicamente ao presente caso o entendimento dos Tribunais acerca do abandono afetivo do filho. (...) Não se cogita, porém, de abandono afetivo entre pais e filhos maiores e capazes, vinculados somente pelo laço de parentesco. Inexiste situação de vulnerabilidade do genitor, a gerar o dever de cuidado inverso. Como dito, não se pode exigir dos filhos a oferta espontânea de carinho e afeto, de modo que a responsabilidade dos réus, neste momento, somente poderia resultar do descumprimento reiterado do dever de assistência material. Todavia, além de inexistir a obrigação alimentar entre as partes, o conjunto probatório deixa claro que a motivação da presente ação não é propriamente a necessidade real de percepção dos alimentos, mas sim ressentimentos por suposta ingratidão dos filhos, que sempre privilegiaram o convívio com a genitora. Lembre-se que o autor, apesar da avançada idade, é pessoa independente, lúcida, ativa, e plenamente capaz, de modo que não deixaram os filhos de lhe prestar cuidados. A omissão dos filhos, que não participam ativamente da vida do genitor não caracteriza ofensa ao direito do idoso ao convívio familiar. Lembre-se ainda que, caso pretenda conviver com os netos, há medidas judiciais que viabilizam visitas avoengas ao autor. Lamenta-se a situação de conflito existente entre as partes. Contudo, não há como atribuir aos filhos a responsabilidade pelo distanciamento familiar em relação a pai idoso, que, porém, não se encontra em situação de especial vulnerabilidade. (TJSP; Apelação Cível 1021549-50.2017.8.26.0003; Relator (a): Francisco Loureiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 3ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 26/10/2020; Data de Registro: 26/10/2020).

O segundo julgado analisado, também se trata de ação de alimentos proposta por genitor, que se encontrava enfermo e abrigado em asilo, em face dos três filhos. A ação tramitou na segunda 2ª Vara de Família e Sucessões, Foro de Marília, São Paulo. No curso da ação em 1º grau, foi avençada verba de caráter alimentar no importe de 44% do salário mínimo entre dois dos três filhos do autor, sendo o terceiro filho isento de arcar com a prestação de alimentos. Conforme se pode

depreender da ementa em sede de Apelação Civil nº 1006858-07.2019.8.26.0344, julgada em 28/10/2020:

Alimentos. Pleito deduzido por genitor idoso (64 anos de idade), enfermo e abrigado em asilo, em face dos três filhos maiores e capazes. Homologação de acordo entre dois descendentes. Verba alimentar avençada em 44% do salário mínimo para cada qual. Sentença de improcedência em relação ao outro filho, com esteio na falta de afeto paterno-filial e no abandono cometido pelo pai.(TJSP; Apelação Cível 1006858-07.2019.8.26.0344; Relator (a): Rômolo Russo; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 2ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 28/10/2020; Data de Registro: 28/10/2020)

De acordo com o entendimento do tribunal a quo, o filho deveria ser isento de arcar com alimentos em favor do genitor em decorrência do abandono e falta de afeto paterno-filial.

Inconformado, o autor apela da decisão sob o argumento de que o dever de prestar auxílio não pode ser afastado pela por decorrência de abandono e ausência de relação afetiva. Observa-se pelo julgado abaixo colacionado que o tribunal não condenou o filho apelado no pagamento de pensão por entender que o acordo firmado entre os dois outros filhos se apresenta suficiente para o atendimento do necessário à sobrevivência do genitor.

Conforme ressaltado pelo relator, a alegação de abando afetivo do pai em face do filho apelado não é supedâneo suficiente para isenta-lo de contribuir com o sustento do mesmo devendo, portanto, prevalecer o princípio da solidariedade familiar. Nesse sentido, veja-se:

(...) Inconformismo. Abandono e ausência de relação afetiva que não apartam a obrigação legal. Ponderação dos valores que circundam o Direito de Família, com especial predomínio do princípio da solidariedade. Arbitramento plausível. Os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. Exegese do art. 229 da Constituição Federal. Obrigação alimentar que é recíproca entre pais e filhos e extensiva a todos os ascendentes (art. 1.696 do Cód. Civil). Dever de assistência material que emana do direito natural e da lei civil, bem como do princípio da solidariedade familiar. Alimentos considerados necessários ou naturais, restringindo-se ao estritamente indispensável para a manutenção da vida digna do alimentado. Quantum alimentar. Binômio necessidade-possibilidade (art. 1.694, § 1º, do Cód. Civil). Pensão alimentícia ofertada pelos dois filhos que subscreveram o acordo que, somada ao benefício previdenciário do autor, é suficiente para o custeio de suas despesas. Majoração da verba alimentar que carece de plausibilidade, ainda que o apelado não esteja impossibilitado de pensionar o genitor, sob pena de desnivelamento do binômio alimentar. Sentença mantida, por fundamento diverso. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1006858-07.2019.8.26.0344; Relator (a): Rômolo Russo; Órgão Julgador: 7ª Câmara

de Direito Privado; Foro de Marília - 2ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 28/10/2020; Data de Registro: 28/10/2020)

Embora o julgado ora analisado não trate diretamente de abandono afetivo inverso, as razões de decidir do juízo a quo e do tribunal permitem observar o tratamento dado ao afeto e a imperiosidade dos princípios constitucionais de proteção e defesa da família.

O terceiro caso analisado trata-se de ação de alimentos que tramitou na 4ª Vara Cível, Foro de Atibaia – São Paulo. A ação fora proposta pela genitora em face de suas filhas sob a alegação de estaria passando por abandono material. O juízo a quo, por seu turno, reconheceu o dever de prestação de alimentos, condenando uma das filhas no importe de 136% do salário mínimo e a outra filha em 50 %. Senão veja-se:

APELAÇÃO – AÇÃO DE ALIMENTOS AJUIZADA PELA GENITORA EM FACE DE UMA DAS TRÊS FILHAS – Requerida que chamou ao processo suas irmãs, também filhas da autora. Sentença de parcial procedência do pedido inicial para condenar as três requeridas ao pagamento de alimentos no importe de 136% do salário mínimo, cabendo a corré Ana Carolina o pagamento de 50% dos alimentos e as demais filhas o saldo restante, na proporção de 25% para cada uma delas, acrescentando o Magistrado que "...a exigibilidade dos pagamentos da pensão alimentícia estão condicionados a suspensão do recebimento do benefício previdenciário pela autora, competindo a autora informar às filhas quanto ao eventual cancelamento do benefício. (TJSP; Apelação Cível 1008089-89.2016.8.26.0048; Relator (a): Clara Maria Araújo Xavier; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Atibaia - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/10/2020; Data de Registro: 29/10/2020).

Inconformadas, autora e promovidas apelam da decisão. Em sede de apelação 1008089-89.2016.8.26.0048, o tribunal reformou a sentença recorrida para afastar a obrigação alimentar imposta. Dentre outras razões, o tribunal ponderou que genitora não comprovou necessidades especiais e/ou extraordinárias que justificasse o arbitramento da pensão alimentícia.

Ocorre que diferentemente do julgado analisado anteriormente, considerou relevante o abandonado abandono material e afetivo cometido pela mãe em face de suas filhas. Segue abaixo colacionado fragmento da decisão:

(...) De qualquer forma, pelo que se depreende dos documentos de fls. 1028 e 1034, o benefício previdenciário recebido pela autora permanece ativo. Também neste sentido o email redigido pela própria requerente às fls. 1183/1184. E, em assim sendo, ou seja, em recebendo valor aproximado de R\$ 1.500,00, numerário que se destina justamente à sua subsistência, deve

a autora readequar a sua vida financeira a tal montante. Até porque, em que pesem os documentos de fls. 18/37, a requerente não comprovou a quais exames e/ou consultas precisa se submeter e que não são realizados pelo serviço público de saúde. Também não trouxe aos autos documentos que comprovem qualquer gasto extraordinário, nem mesmo com medicamentos.

***Em sendo assim, de rigor a reforma da sentença a fim de que seja afastado o pedido de pensão alimentícia em favor da autora, seja porque não demonstrada a necessidade, seja porque não há que se falar em alimentos 'condicionais', seja em razão do reconhecimento de abandono material e afetivo por ela cometido em relação às rés.*** (TJSP; Apelação Cível 1008089-89.2016.8.26.0048; Relator (a): Clara Maria Araújo Xavier; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Atibaia - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/10/2020; Data de Registro: 29/10/2020). *(grifo meu)*

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo da elaboração deste artigo, foram abordadas as decisões que tratava do abandono afetivo pater-filial, sendo a análise do abandono afetivo inverso aplicado por analogia. A relevância desse tema é social e necessita de maior visibilidade. Trata-se de matéria polêmica e controvertida a ser enfrentada com bastante cautela e prudência.

Deste modo, conclui-se das pesquisas feitas nas últimas decisões judiciais publicadas e analisadas neste trabalho que o abandono afetivo e por analogia o abandono afetivo inverso tem sido empregado com diferentes interpretações. As demandas analisadas tratam em sua totalidade de ações judiciais movidas por genitores em razão de abandono material.

No primeiro julgado, a sentença de primeiro foi confirmada pelo tribunal. Conforme se observou do acórdão publicado, o tribunal atrela o instituto do abandono afetivo inverso à pretensão resistida pela prole de prover a subsistência do genitor, justificando ainda que não se pode exigir carinho e afeto espontâneo dos filhos para com o pai.

Já no segundo julgado, observou-se que o tratamento dado ao abandono afetivo perpetrado pelo genitor não confere isenção dos filhos na prestação de alimentos ao mesmo. Donde se conclui, analogamente, que os filhos responderiam por tais danos se identificado, o quadro de abandono afetivo inverso mesmo que houvesse relação paterno-filial constituída no decorrer da formação dos filhos.

No terceiro julgado analisado, observou-se que interpretação dada ao abandono afetivo da mãe em relação às filhas foi fator preponderante determinar a

inexigibilidade da prestação de alimentos das filhas em favor da genitora. Sento completamente oposto dos demais julgados já citados anteriormente.

Depreende-se, portanto, que a interpretação dada pelos tribunais e, por conseguinte o reconhecimento ou não do abandono afetivo e abandono afetivo inverso ainda se encontram longe ser unânimes. Com uma perspectiva mais utópica do que prática, a não aplicação de forma coerente pelos tribunais fragiliza a aplicação e compreensão do jurisdicionado face aos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que tratam a matéria.

## REFERÊNCIAS

AMARAL, Ana Carolina Barbosa. **A responsabilidade civil por abandono afetivo: a evolução histórica da família brasileira e a questão da natureza jurídica do afeto. De jure: revista jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais**, 2015.

ANGELO, Eduardo Murilo Amaro. **A responsabilidade civil dos pais por abandono afetivo dos filhos e o princípio da dignidade da pessoa humana. Intertem@ s ISSN 1677-1281**, v. 10, n. 10, 2005.

BALAK, Juliana Gruber; DE OLIVEIRA NINGELISKI, Adriane. **Abandono afetivo inverso: a responsabilidade civil dos filhos por abandono afetivo dos pais idosos. Academia de Direito**, v. 2, p. 1-242020. <http://www.periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/2294/1236> acesso em: 20.set.2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.159.212.-SP**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Disponível Em: <https://ww2-stj.jus.br/processo/revista/documento/mediato/?componente=AT&sequencial=15890657&data=20120510&tipo=5&formato=HTML>. Acesso em :25/10/2020.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil: 1988** – texto constitucional de n. 1, de 1992, a 30, de 00, e pela Emendas Constitucionais de Revisão de n. 1 a 6, de 1994 – Brasília, DF: Senado, 2000.

\_\_\_\_\_. Lei n.º 10.741 de 01 de outubro de 2003. **Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências**. Disponível em: <[http://www.mp.sc.gov.br/legisla/fed\\_leidec/lei\\_federal/2003/lf10741.htm](http://www.mp.sc.gov.br/legisla/fed_leidec/lei_federal/2003/lf10741.htm)>. Acesso em: 26.09.2020

\_\_\_\_\_. Lei n.º 8.842 de 04 de janeiro de 1994. **Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências**. Disponível em: <[http://www.mp.sc.gov.br/legisla/fed\\_leidec/lei\\_federal/1994/lf8842\\_94.htm](http://www.mp.sc.gov.br/legisla/fed_leidec/lei_federal/1994/lf8842_94.htm)>. Acesso em: 26.10.2020

CANEZIN, Claudete Carvalho. **Da reparação do dano existencial ao filho decorrente do abandono paterno-filial.** *Revista Brasileira de Direito de Família.* Porto Alegre: Síntese, v. 8, n. 36, jun. /jul. 2006.

CIELO, P. F. L. D.; VAZ, Elizabete Ribeiro de Carvalho. **A legislação brasileira e o idoso.** *Rev. CEPPG*, v. 2, n. 21, p. 33-46, 2009.

CIELO, Patrícia Fortes Lopes Donzele; VAZ, Elizabete Ribeiro de Carvalho. **A legislação brasileira e o idoso.** *Revista CEPPG*, v. 2, n. 21, p. 33-46, 2009.

Disponível em:

[http://www.portalcatalao.com/painel\\_clientes/cesuc/painel/arquivos/upload/temp/d69c5c83201f5bfe256b30a1bd46cec4.pdf](http://www.portalcatalao.com/painel_clientes/cesuc/painel/arquivos/upload/temp/d69c5c83201f5bfe256b30a1bd46cec4.pdf). Acesso em 31 nov.. 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

GACLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil, v. 3 – Responsabilidade Civil.** 4º ed. São Paulo: Editora Saraiva 2006.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito das obrigações.**2012. Disponível em: <https://direitouninovest.files.wordpress.com/2016/03/direito-civil-brasileiro-2012-vol-1-parte-geral-carlos-roberto-gonc3a7alves.pdf>. Acesso em nov. 2020.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Os contornos jurídicos da responsabilidade afetiva na relação entre pais e filhos** – além da obrigação legal do IBGE, 2018. Revisão em jornal Estado de São Paulo. Disponível em [https://ibdfam.org.br/artigos/861/An%c3%a1lise+doutrin%c3%a1ria+e+#\\_ftn8](https://ibdfam.org.br/artigos/861/An%c3%a1lise+doutrin%c3%a1ria+e+#_ftn8). Acesso: Dez, 2020.

IBDFAM, Assessoria de Comunicação. Abandono Afetivo Inverso pode gerar indenização. Publicada em: 16 de julho de 2013. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5086/+Abandono+afetivo+inverso+pode+gerar+indeniza%C3%A7%C3%A3o>>. acesso em :22.10.2020.

LOBO, Paulo. **Transformações Jurídicas da Família no Brasil.**

GENJURÍDICO.COM.BR. 2018. Disponível em:

<http://genjuridico.com.br/2018/02/12/transformacoes-juridicas-familia-brasil/>. Acesso em: 01 de fevereiro de 2021.

LOPES, Miguel Maria de. **Curso de Direito Civil: Fontes A contratuais das Obrigações e Responsabilidade Civil.** 5. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2001. p. 218 apud GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil: responsabilidade civil. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 146.

MARTINS, Lasier. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 4229, de 2019.** Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do idoso), para dispor sobre o direito da pessoa idosa à convivência familiar e comunitária.

MARTINS, Rosa. **Responsabilidades parentais no século XXI: a tensão entre o direito de participação da criança e a função educativa dos pais. Cuidado e vulnerabilidade.** PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de (Coord.). São Paulo: Atlas, 2009..

MELLIS, Fernando. **Número de Idosos no Brasil Deve Dobrar Até 2042**, Diz IBGE. Portal R7, 2018. Disponível em: <https://noticias.r7.com/brasil/numero-deidosos-no-brasil-deve-dobrar-ate-2042-diz-ibge-25072018>. Acesso em: 04 set. 2019.

MOREIRA, Livia Alves Moreira. **A Judicialização do Afeto: A responsabilidade Civil dos pais em relação aos filhos por abandono afetivo.** Rio de Janeiro: 2014.

NUNES, Ana Paula et al. **O abandono afetivo inverso da pessoa idosa no Brasil e seus aspectos relevantes a luz do estatuto do idoso.** 2018.

OLIVEIRA, Roberto Bascherotto. **Responsabilidade civil no abandono afetivo inverso.** Direito-Braço do Norte, 2018.

OMS. Organização Mundial de Saúde. **Relatório mundial sobre violência e saúde. Geneva**, 2002. Disponível em: <http://portaldeboaspraticas.iff.fiocruz.br/wpcontent/uploads/2019/04/14142032-relatorio-mundial-sobre-violencia-e-saude.pdf>. Acesso em 31 ago. 2019.

PEREIRA, Marcus Vinicius Mariot. **Responsabilidade Civil: Resumo Doutrinário e principais apontamentos.** 2021. Disponível em: <https://marcusmariot.jusbrasil.com.br/artigos/405788006/responsabilidade-civil-resumo-doutrinario-e-principais-apontamentos>. Acesso em: 28.10.2020. Acesso em 02 de fevereiro de 2021.

PEREIRA, Mickaella Ferreira. **A RESPONSABILIDADE CIVIL E O ABANDONO AFETIVO.** 2019.

PEREIRA, R. C. (2012). **Indenização por abandono afetivo – TJSC: decisão comentada.** Disponível em <http://rodrigodacunha.adv.br/rdc/?p=17>.

REVISTA HISTEDBR. **O processo histórico do estatuto do idoso e a inserção pedagógica na universidade aberta.** Campinas, n.28, p.278 –286, dez. 2007 - ISSN: 1676-2584, p. 279, disponível em: [http://www.histedbr.fe.unicamp.br/revista/edicoes/28/art18\\_28.pdf](http://www.histedbr.fe.unicamp.br/revista/edicoes/28/art18_28.pdf). Acesso em: 15 de ago. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental Nº 70024258766 - Sétima Câmara Cível.** Relator: Maria Berenice Dias. São Leopoldo, 28 maio. 2008. Disponível em: Acesso em: 10 jun. 2019.

SILVA, Camila Valeria da. **ABANDONO AFETIVO INVERSO: RESPONSABILIDADE CIVIL DOS FILHOS. Interfaces Científicas-Direito**, v. 6, n. 2, p. 19-34, 2018.

SILVA, Maria do Rosário; YAZBEK, Maria Carmelita. **Proteção social aos idosos: Concepções, diretrizes e reconhecimento de direitos na América Latina e no Brasil.** Disponível em: Acesso em: 25 set. 2020.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência**. 7 ed. São Paulo Editora Revista dos Tribunais, 2007.p.114.

TARTUCE, Flávio, **Manual de direito Civil**: volume único/ Flavio Tartuce, Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: Método,2011.

TJSP; Apelação Cível 1006858-07.2019.8.26.0344; Relator (a): Rômolo Russo; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 2ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 28/10/2020; Data de Registro: 28/10/2020)